



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cravolândia

1

Terça-feira • 9 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2724

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cravolândia publica:

- **Republicação Do Decreto Nº. 114 De 08 De Junho De 2020** - Dispõe sobre a alteração do decreto nº 110/2020 de 12 de maio de 2020, para adequação das medidas de enfrentamento de emergência e saúde pública decorrentes do Coronavírus (Covid-19) no âmbito do município de Cravolândia-Estado Da Bahia, e dá outras providencias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Ivete Soares Teixeira Araujo / Secretário - Governo / Editor - Zenildo Torres Soares
Praça Lomanto Junior - Cravolândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HUCIGC/JYJBZOXUIAYZFNA

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

Praça Lomanto Junior, N° 01 – Centro

Tel.:(073) 3545-2249

CNPJ 13763396/0001-70

Cravolândia – Bahia CEP: 45.330-000



REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 114 DE 08 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 110/2020 DE 12 DE MAIO DE 2020, PARA ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVIRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA-ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, e da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal e diante da necessidade de reformulação das medidas adotadas para o enfrentamento de emergência e saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e adequação das mesmas, no âmbito do Município de Cravolândia/BA,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO as determinações expedidas pelo Ministério da Saúde que informam a importância da manutenção das ações voltadas ao isolamento dos indivíduos como medida apta a reduzir a taxa de transmissibilidade do vírus, mitigando os efeitos da pandemia no Sistema Único de Saúde como um todo;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do artigo 1º do decreto 110/2020 que diz: “Caso seja necessário, surgindo um novo caso positivo para COVID-19 no município, as medidas de que trata este decreto serão revogadas”;

CONSIDERANDO o que consta no artigo 7º do Decreto 110/2020 que expressa: “O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Gestor de

acompanhamento de ações de prevenção e controle do coronavírus-COVID-19, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal”;

CONSIDERANDO, ainda o que diz o artigo 8º do Decreto 110/2020: “Caso seja necessário, o Gestor Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID-19”;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, alterada pela Medida Provisória 926, bem como do Decreto Federal 10.282, ambos de 20 de Março de 2020, que estabeleceram, dentre outros pontos, a relação de serviços essenciais que não poderiam sofrer interrupção;

DECRETA:

Art. 1º – Conforme determina o Parágrafo Único do artigo 1º do decreto nº 110/ 2020 de 12 de maio de 2020, fica **revogado** em sua totalidade o artigo 1º do referido decreto, no que se refere a abertura dos templos religiosos, para que sejam adequadas as novas medidas a serem adotadas, no âmbito do município de Cravolândia, para o enfrentamento de emergência e saúde pública decorrentes do Coronavírus COVID-19;

Parágrafo Único: Diante da avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Gestor de acompanhamento de ações de prevenção e controle do coronavírus-COVID-19 e em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal, que recomendam medidas “para o enfrentamento de emergência e saúde pública”, com a notificação de mais um caso positivado para COVID-19 em nosso município e com o objetivo de evitar aglomerações de pessoas, fica proibido, no âmbito do município de Cravolândia, o funcionamento de templos religiosos, bem como a realização de cultos e missas ao ar livre;

Art. 2º - Com a análise da situação econômica do comércio em nosso município, considerando a necessidade econômica do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, poderão funcionar, tanto na sede do município quanto na zona rural, no horário compreendido das **08h00min** às **13h00min**, três dias na semana (**terças, quintas e sábados**), exceto aos **domingos e feriados** os seguintes estabelecimentos comerciais:

1– Lojas de roupas, sapatos, confecções, etc.;

Parágrafo Primeiro: Aplica-se exceção às Lanchonetes e Casas de bolo, para que os mesmos funcionem, diariamente, no horário compreendido das **08h00min** às **19h00min**, sendo proibido a estes estabelecimentos, em hipótese alguma, o consumo dos produtos no local, evitando assim, aglomeração de pessoas, bem como seus funcionários trabalhem usando máscaras de proteção facial e álcool em gel 70% e, igualmente aos clientes, sob pena de suspensão dos serviços;

Parágrafo Segundo: Fica proibido o funcionamento de **Salões de beleza e barbearias**, bem como **tais serviços** serem feitos em domicílio, sob pena de responsabilização do profissional;

Parágrafo Terceiro: Continua proibido no âmbito do município de Cravolândia, a comercialização, **pelas ruas da cidade** e em **domicílios** e nas **localidades da zona rural** os seguintes produtos e serviços:

1 – Confecções, jogos de cama, mesa e banho, redes de descanso, cadeiras, mesas e afins, etc.;

- 2 – Casas de jogo de bicho (serviços **fixo e móvel**);
- 3 – Bilhetes de jogos de azar (rifas, bingos e afins).

Art. 3º- Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção facial em todas as vias e espaços públicos, transportes públicos coletivos, estabelecimentos comerciais e espaços de prestação de serviço em todo o nosso município, sendo que o não cumprimento ensejará em **sanções penais** previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal;

Parágrafo Único: aos estabelecimentos comerciais e espaços de prestação de serviços, só será permitida a entrada de pessoas se estas estiverem usando máscaras de proteção facial, sob pena de recusa no atendimento;

Art. 4º - Os estabelecimentos que tem serviços essenciais que **não podem sofrer interrupção** (supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias, trailers de comercialização de alimentos e lotérica) deverão continuar adotando as seguintes medidas para reduzir os riscos de contaminação e disseminação da COVIDA-19 em nosso município:

I - Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;

II - Disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes;

III - Limitação do número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos, permitindo apenas o número máximo de 5 pessoas(clientes) para estabelecimentos maiores que 200 m² e 2 pessoas para estabelecimentos menores que 200 m² sendo de responsabilidade do proprietário a organização das filas externas mantendo distanciamento de 2 metros a cada pessoa, conforme recomendação do Ministério da Saúde;

IV – A obrigatoriedade do uso de máscara por todos os funcionários dos estabelecimentos;

V - Incentivo ao pagamento de boletos e contas de consumo diversas, por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;

VI - Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular um horário para o atendimento exclusivo;

VII – Que higienize constantemente os caixas eletrônicos/portas/mobiliários com desinfetante ou álcool 70%, principalmente teclas e local para a posição da digital;

VIII - O descumprimento de qualquer determinação acarretará o fechamento do estabelecimento por um período de 24 (vinte e quatro) horas e no caso de recidiva, interdição do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal.

IX - Aplica-se a estes estabelecimentos elencados no caput deste artigo (supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias, trailers de comercialização de alimentos e lotérica), que os mesmos funcionem no horário compreendido das **08h00min** às **19h00min**, sendo proibido a estes estabelecimentos, o funcionamento aos **domingos e feriados**. O não cumprimento implicará no fechamento do estabelecimento por um período de 24 (vinte e quatro) horas e no caso de recidiva, a interdição do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento;

X – Apenas estão autorizados a funcionar aos **domingos e feriados**, farmácias e postos de combustíveis, que constam na relação de serviços essenciais, que não podem sofrer interrupções;

Art. 5º - Continua proibida a comercialização de bebidas geladas e quentes fracionadas em supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias e trailers de comercialização de alimentos;

Parágrafo Único: Aos estabelecimentos comerciais localizados nas zonas rurais deste município (mercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes, padarias, casas de bolo, confeitarias e trailers de comercialização de alimentos), fica proibida a comercialização de bebidas geladas e bebidas quentes fracionadas, cabendo o cumprimento das determinações elencadas neste parágrafo sob pena de recolhimento dos produtos e interdição do estabelecimento;

Art. 6º - Permanece proibido, no âmbito do município de Cravolândia (sede e zona rural) eventos de qualquer natureza a exemplo de: **casamentos, aniversários, inaugurações (públicas e particulares), reuniões políticas, farras em casas particulares (tanto no interior como no exterior da residência)**, bem como nas ruas da cidade e nas localidades da zona rural;

Art. 7º – Continuam proibidas aglomerações de mais de 4 (quatro) pessoas em vias públicas, exceto aos usuários dos serviços bancários em dias de movimentação bancária, sendo que estes obedeçam as marcações de distanciamento feitas na frente dos estabelecimentos;

Art. 8º - Continua recomendado à população, em atendimento às orientações de **isolamento social**, divulgadas pelos órgãos de saúde do município, que evitem deslocamentos desnecessários, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para o COVID-19. Caso seja necessário tais deslocamentos é obrigatório o uso de máscara de proteção facial;

Parágrafo Único: O cumprimento da quarentena é obrigatório para as pessoas contactantes dos pacientes infectados pela COVID-19 e para os visitantes de outras cidades que assinaram o termo de responsabilidade. Cabe aos infectados pela COVID-19 a obrigatoriedade do **isolamento social**;

Art. 9º - Fica autorizado, no âmbito do município de Cravolândia, a comercialização de Cestas Básicas, por vendedores que não sejam do município, nos seguintes dias da semana: (**quartas e sábados**), ficando os seus responsáveis na obrigatoriedade do uso de máscaras, bem como a utilização de álcool em gel 70%, com o objetivo de garantir a prevenção e controle sobre o coronavírus-COVID-19;

Art. 10º - Fica autorizado a entrada, no âmbito do município de Cravolândia, de **móveis e eletrodomésticos**, bem como de **encomendas** trazidas por veículos de transportadoras, sendo condicionada a entrada dos referidos veículos, à obrigação por seus condutores de apresentarem notas fiscais das referidas mercadorias e sendo tomadas todas as medidas de proteções necessárias para evitar a disseminação do novo coronavírus-COVID-19;

Art. 11º. Fica proibida a preparação de **FOGUEIRAS**, bem como a queixa de fogos, por qualquer pessoa, no âmbito do município de Cravolândia, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas para **farras, confraternizações juninas e afins**, sendo que o não atendimento dessa recomendação implicará em sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal Brasileiro;

Art. 12º - Continuam suspensas as atividades de Classe de todas as Unidades Escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, bem como de todos os estabelecimentos da rede privada de ensinos (médio, fundamental, básico, assim como creches) licenciados pelo município de Cravolândia-Bahia;

Art. 13º - Continua prorrogada a suspensão das atividades referentes a Secretaria de Assistência Social (visitas domiciliares realizadas pelas técnicas do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social), bem como as visitas do Programa Primeira Infância no SUAS-Criança Feliz e os encontros dos Grupos de Convivência, podendo a referida suspensão ser prorrogada ou não pelo Gestor Municipal a depender da difusão apresentada no quadro epidemiológico no Estado da Bahia com possíveis implicações diretas neste município;

Art. 14º – Continua proibido o funcionamento de Academias de ginásticas, bem como de dança, no âmbito do município de Cravolândia, sendo que o descumprimento dessa medida implicará na suspensão de alvará de funcionamento e multa;

Art. 15º - Continua instituído o **TOQUE DE RECOLHER**, no território do Município de Cravolândia, consistente na proibição de circulação de pessoas em quaisquer espaços públicos, durante todos os dias, no horário entre **20h30min** às **05h00min** horas do dia subsequente, devendo para tanto, as pessoas permanecerem no interior de suas residências. O não cumprimento dessa medida implicará em adoção de medidas punitivas cabíveis.

Parágrafo Único: Ressalva-se ao quanto exposto nesse artigo, o que se segue, conquanto devidamente comprovados: **1** – pacientes e acompanhantes em deslocamento no trajeto residência / hospital e hospital / residência; **2** – trabalhadores, em deslocamento, cuja jornada esteja compreendida no horário estabelecido no caput deste artigo.

Art. 16º – Continua estabelecido que só será permitida a entrada de pessoas na cidade, desde que devidamente autorizadas e durante o horário compreendido das **06h00min** até às **22h00min**;

Parágrafo Único: No horário que compreende das **22h00min** até as **06h00min** será permitida a entrada apenas de pessoas da zona rural do município para tratamento de saúde no Hospital local;

Art. 17º - Continua proibido o uso dos serviços bancários, de qualquer natureza, na cidade (**saques, pagamentos e/ ou depósitos**), por pessoas que não sejam moradores do nosso município. Portanto, as barreiras sanitárias estão autorizadas para a atuação conforme consta neste artigo, bem como, se necessário solicitar o apoio da Polícia Militar, para tanto;

Art. 18º - O encerramento e/ou prorrogação das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Gestor de acompanhamento de ações de prevenção e controle do coronavírus-COVID-19, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal;

Art. 19º – Caso seja necessário, o Gestor Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID-19;

Art. 20º - Aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 110/2020, de 12/05/2020.

Art. 21º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cravolândia, em 08 de junho de 2020.

IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO
Prefeita Municipal